

**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL  
DA COMARCA DA CAMPINA GRANDE DO SUL ESTADO DO PARANÁ.**

**PEDIDO DE LIMINAR**

**INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.105.436/0001-07, com sede na Rodovia Régis Bittencourt, s/n, Km 80, Quatro Barras, Paraná, CEP 83.420-000, vem através de seus advogados <sup>1</sup>, com fulcro nos artigos 47 a 74 da Lei 11.101/2005 (LFRJ), formular pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir aduzidas:

**1. DO JUÍZO COMPETENTE | Art. 3º da Lei 11.101/2005**

**1.a.)** O artigo 3º da Lei 11.101/05 dispõe que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).*"<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Documento 1 anexado.

<sup>2</sup> Grifamos.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



Iterativo o entendimento doutrinário que "(...). *prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores*".<sup>3</sup>

**1.b.)** A competência para o processamento da recuperação judicial da PASTRE é do Foro da Comarca de Campina Grande do Sul, Paraná, que atende a Jurisdição de Campina Grande do Sul, Paiol de Baixo, Quatro Barras, Borda do Campo e Jardim Paulista uma vez que a sede da PASTRE está localizada na Rodovia Régis Bittencourt, s/n, Km 80, no Município de Quatro Barras, Estado do Paraná, CEP: 83.420-000,<sup>4</sup> nos termos do art. 4º da Resolução 93/2013<sup>5</sup> do TJ/PR.

## 2. DO HISTÓRICO DA EMPRESA

**2.a.)** A PASTRE é uma sociedade limitada que tem como objeto social a industrialização e comercialização de implementos rodoviários, desenvolvidos para o transporte de cargas. Fundada em 1974, a PASTRE atua no mercado nacional e internacional, competindo nestes 44 (quarenta e quatro) anos com *players* de capital aberto e multinacionais, sempre se destacando no mercado pelas patentes industriais que possui (inovação e tecnologia), mantendo-se pela maioria de sua existência entre as 5 (cinco) maiores empresas do setor.

<sup>3</sup> Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

<sup>4</sup> Contrato Social Consolidado anexado.

<sup>5</sup> Resolução nº 93, de 12/082013 - Estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. Art. 4º: À vara judicial a que atribuída competência cível compete:

(...). II – processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário ou sociedade empresária, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência, quando inexistente vara judicial especializada em tal atribuição na respectiva Comarca ou Foro.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



Constituída por Lauro Pastre, pai dos atuais sócios da empresa, teve o nome inicial de Oficina Pastre Ltda, e mesmo como novel empresa já inovou com a fabricação do 3º Eixo Veicular Auxiliar, que já era uma modernização para época no seguimento. Mais tarde a empresa estendeu sua atividade para industrialização de Caçambas Basculantes sobre Chassi, atuando fortemente no segmento de implementos rodoviários para as mais diversas aplicações e necessidades.

**2.b.)** Em 1983 a PASTRE desenvolve uma linha pesada, passando a fabricar reboques e semirreboques, com modelos como Basculante, Transporte de Toras e outros implementos especiais. Em 1986 Lauro Pastre iniciou a concretização de um grande sonho, uma nova sede industrial, com mais espaço para acomodar a expansão crescente e linear da PASTRE, tendo construído a atual fábrica, sede desta, no Município de Quatro Barras/PR.

**2.c.)** Em 1994 a PASTRE *iniciou a exportação de seus produtos*, sendo que diversos semirreboques e reboques começaram a ser enviados para a Argentina, Bolívia, Paraguai, Chile e Uruguai, cruzando fronteiras pela qualidade e tecnologia de seus implementos. Em 2001, a PASTRE revolucionou o mercado sendo a criadora do *Bitrem Basculante*, produto que revolucionou o seguimento, sendo copiado pela concorrência.

**2.d.)** Em 2005 a PASTRE trouxe para o Brasil a tecnologia de produção de implementos rodoviários, com aços de alta e altíssima resistência. Recebeu em 2006, o prêmio internacional *Swedish Steel Prize* pela inovação, na qual reduziu a tara do *Bitrem Basculante* em 2 toneladas. Com o passar dos anos a PASTRE incrementou a produção e expandiu de forma substancial a área de atuação no país. Em 2012 a PASTRE homologou seu primeiro distribuidor fora do Brasil, em *Puntas de Valdéz*, no Uruguai.





**2.e.)** Em 2015, instalada em uma área de 128.000m<sup>2</sup>, a PASTRE contava com mais de 800 colaboradores diretos e indiretos e com uma grande demanda de pedidos para produção, todavia, o seguimento foi arrefecendo de forma significativa, diretamente ligada a ausência de investimentos em infraestrutura do país, provocando uma derrocada no seguimento de veículos pesados e por via de consequência na de implementos rodoviários, mercado da PASTRE.

### **3. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA PASTRE E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA | ARTIGO 51, I, DA LFRJ**

**3.a.)** Que pese que o exame técnico das causas da crise será melhor elencado para análise por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial da PASTRE, cumpre fazer algumas considerações para a ilação lúdima dos motivos deste pedido.

**3.b.)** A PASTRE nunca teve problemas de grande monta nas vendas, todavia, até 2013/2014 a PASTRE não era tomadora de valores junto as instituições financeiras de forma a comprometer seu fluxo de caixa, pois havia pedidos e vendas, porém e de forma abrupta, o mercado foi abatido, e conforme planilha abaixo, se pode observar que uma empresa, com colaboradores e estrutura para produzir mais de 1.500 implementos no ano, passou a ter seus pedidos e vendas reduzidas de forma grave.

<b>ANO</b>	<b>NÚMERO DE IMPLEMENTOS VENDIDOS POR ANO PELA PASTRE</b>
2013	1369 semirreboques
2014	1026 semirreboques
2015	343 semirreboques
2016	163 semirreboques
2017	159 semirreboques



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



**3.c.)** A crise econômica do país chegou para todos, sendo a primeira vítima do setor a empresa GUERRA, que pediu recuperação judicial, sendo que era a segunda do seguimento no país <sup>6</sup>, contudo, a PASTRE, sempre ortodoxa em suas operações, tinha caixa para a “*passar a crise*”, que o empresário entende que será sempre efêmera. A crise não “*passou*” e se agravou, sendo gradualmente diluído o caixa da PASTRE, tendo a empresa que ir buscar crédito nas instituições financeiras.

**3.d.)** Além da crise de compra e do crescente inadimplimento, a PASTRE e todo seguimento automotivo e de implementos rodoviários ficou sem o FINAME do BNDES. Este financiamento para a produção, teve sua taxa de juros majorada significativamente, além de exigir um pagamento inicial de 50% e 80% conforme o seguimento, o que simplesmente inviabilizou as vendas financiadas, principal motor da área de implementos naquele momento.

**3.e.)** Redução de colaboradores, redução de custos e todas as políticas de novos negócios e mercado, não foram suficientes, amargando a PASTRE a aceitação de taxas de juros bancários de onerosidade impar para qualquer atividade produtiva, onde era renegociado o já devido, com mais taxas e custos, em um círculo vicioso no aguardo de melhora do mercado. Além da questão bancária, o inadimplimento e renegociações com os fornecedores, implicou em valores de matéria prima mais caros, em compras somente antecipadas, fatos que asfixiaram a PASTRE.

Com 44 anos de vida, por óbvio não houve má gestão na PASTRE, não ocorreu aventura administrativa, tendo os sócios comprometido patrimônio pessoal em garantias, e combatido diuturnamente para voltar ao ponto de equilíbrio, porém neste momento de retomada ( a PASTRE tem inúmeros pedidos em carteira ) não há mais fôlego, não há mais força para fazer o *turn around* , a retomada

<sup>6</sup> Um Fundo de Investimento e imbróglgio de sócios contribui e/ou adiantou a derrocada desta empresa.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



de seu ponto de equilíbrio, do *status quo* de 44 anos, razão pela qual se formula o presente pedido de Recuperação Judicial.

#### **4. NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**4.a.)** A PASTRE faz jus ao benefício da recuperação judicial e atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 50, I, da LFRE, uma vez que: **a)** está em atividade há mais de 4 (quatro) décadas, ininterruptamente; **b)** a marca PASTRE é forte, reconhecida e tradicional no mercado brasileiro e no Mercosul ; **c)** tem sólida estrutura administrativa e comercial; **d)** é atestada por outras empresas do mesmo setor e seus clientes como referência pela qualidade de seus produtos e serviços; **e)** tem excelente parque industrial; **f)** domina tecnologias específicas e possui patentes exclusivas.

A PASTRE, mesmo diante do endividamento, apresenta nível de geração de caixa suficiente para cumprir as obrigações de um Plano de Recuperação Judicial, que será oportunamente apresentado, sua atividade tem margem de lucro razoável o que possibilita uma retomada em lapso módico para os credores, sendo que os débitos pretéritos são um entrave pontual, pois com pedidos e vendas, a recuperação é certa.

**4.b.)** A estatística de morte de empresa em Recuperação Judicial, se aplica para quem não é capaz de gerar caixa, para quem não tem produto, marca, nome, tradição, e mesmo uma gestão feita com acuidade.

A Lei de Recuperação Judicial foi feita para evitar que empresas com condições de seguir no mercado, gerar empregos, pagar impostos e conseqüentemente PIB para o país, sejam objeto de quebra, sendo um axioma que a PASTRE se enquadra dentro das empresas que têm condições de retomar o caminho trilhado nestes 44 anos.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



O endividamento da PASTRE, que faturou em 2012 o valor de R\$ 156 milhões de reais, em 2013 o valor de R\$ 155 milhões, em 2014 o valor de R\$ 134 milhões, na fase mais alta da crise do setor, em 2015 faturou 52 milhões, tendo uma dívida hoje em torno de 22 milhões, é verossímil a possibilidade de recuperação, retomada do seu faturamento e por via de consequência o pagamento de sua dívida passada.

**4.c.)** 40 meses separam a PASTRE de uma situação estável da atual instabilidade, e com a recuperação econômica que se espelha no setor de implementos, a superação da atual situação financeira da PASTRE é certa.

Indubitável que o principal fator de resgate da situação é o número de pedidos e compra o que demonstra a reação positiva do mercado, mas a PASTRE irá adotar ainda algumas medidas como: **a)** alcance das metas de redução de custos mensais e aumento da produtividade; **b)** cumprimento das metas comerciais; **c)** redefinição do papel da empresa no mercado; **d)** retomada do foco nas operações mais rentáveis, em especial a venda dos implementos rodoviários; **e)** criação de capital de giro próprio; **f)** expansão de mercado consumidor; **h)** engajamento dos colaboradores na recuperação da empresa; **i)** renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual.

A premissa à ser observada é capacidade de recuperação, e isto a PASTRE tem, quer seja pela qualificação de seus empregados, qualidade e tecnologia de seus produtos, expertise junto ao seguimento de implementos, mas mormente pelo fato de que mesmo sem crédito, mesmo com cadastro negativo, continua sendo procurada, continua recebendo pedidos, mas necessita neste momento da Recuperação Judicial, para continuar sendo a PASTRE dos últimos 44 anos.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



## **5. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS | ART 51, 52 LFRJ**

Expostas as causas concretas da situação patrimonial da PASTRE e das razões da crise econômico-financeira (inciso I do art. 51 da LFRJ), estão anexos os demais requisitos exigidos pela norma:

**II** - as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido; **III** – a relação nominal completa dos credores; **IV** – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **V**- certidão de regularidade da PASTRE no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **VI** – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da empresa; **VII** – os extratos atualizados das contas bancárias da empresa; **VIII** – certidões dos cartórios de protesto situados na comarca da empresa e onde ela possui filial; **IX** – a relação, subscrita pela empresa, de todas as ações judiciais em que esta figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Apresentado o pedido de recuperação judicial e presentes os documentos exigidos pelo artigo 51, impõe-se o deferimento da Recuperação Judicial, conforme disposição expressa do artigo 52, ambos da LFRE.

A jurisprudência é pacífica a esse respeito, conforme o seguinte precedente:



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



*EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão. Agravo não conhecido. <sup>7</sup>*

## **6. DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 48, I, II, III, IV | LFRJ**

**6.a.)** A PASTRE exerce regularmente suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) desde 1974, de modo que preenche o requisito estabelecido no *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

**6.b.)** No que tange aos demais requisitos, a PASTRE jamais teve sua falência decretada, e em tempo algum obteve concessão de recuperação judicial (certidões específicas do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca anexadas), portanto, atende ao disposto nos incisos I, II e III, todos do artigo 48 da LFRE, ademais, a empresa nunca foi condenada e não tem como administrador, ou sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na LFRJ (artigo 48, IV), conforme demonstram as certidões anexas, *estando satisfeitos todos os requisitos legais para o pedido de recuperação judicial.*

<sup>7</sup> TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 601.314-4/0-00, relator Des. Lino Machado, julgado em 04/03/2009.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



## **7. AUTUAÇÃO EM SEPARADO DA RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES | ART. 51, VI, DA LFRE E ART. 5º, X, DA CF/88.**

**7.a.)** Para os fins do artigo 51, VI, da LFRJ, a relação dos bens particulares dos sócios-administradores da PASTRE juntada no processo deve ser autuada em separado, com fundamento no art. 52 da CF/88, para garantia da inviolabilidade da informação e vida privada. Sobre a necessidade de preservação da vida privada temos que, *"(...) como a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada (art. 52, X), é plenamente válida a negativa do fornecimento da relação de bens. Nada pode, com efeito, forçar o sócio, controlador ou administrador à ação da informação, que, de resto, não consta dos arquivos da sociedade empresária. No caso desta recusa, porém, não seria justo vedar o acesso da sociedade requerente ao benefício da recuperação, por se tratar de ato de terceiro que ela simplesmente não pode impedir, judicial ou extrajudicialmente."*<sup>8</sup>

**7.b.)** Não se pretende aqui restringir o acesso ao documento por estar em *segredo de justiça*, sendo que o acesso poderá ser solicitado pelo interessado, por meio de pedido formal e justificado, com a finalidade de evitar a invasão indiscriminada da privacidade dos sócios-administradores da PASTRE, pois não se pode confundir a figura da empresa com a de seus sócios.

## **8. TUTELA DE URGÊNCIA MEDIDAS FUNDAMENTAIS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE E ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**8.a.)** A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) é indispensável para os seguintes fins:

<sup>8</sup> Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, Vol 111, p. 413-414, Editora Saraiva, 15ª Ed. 2014.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



**8.a.a.)** Suspensão de toda e qualquer medida judicial de busca e apreensão, promovida pelo Banco Santander, sito na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olimpia, São Paulo, SP, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, dos seguintes bens do ativo da PASTRE:

*a) - DOBRADEIRA PRENSA HIDRAULICA GASPARINI - MODELO PSG 420/4000 - Nº SÉRIE 12C/7187B - DATA DE AQUISIÇÃO 01/12/2009 – AVALIAÇÃO R\$ 1.086.021,24;*

*b) - DOBRADEIRA PRENSA HIDRAULICA GASPARINI - MODELO PSG 300/3000 - Nº SÉRIE 1203/5464B DATA DE AQUISIÇÃO 28/03/2003 - AVALIAÇÃO R\$ 536.816,10;*

*c) - DOBRADEIRA PRENSA HIDRAULICA GASPARINI - MODELO PBS 135/3000 - Nº SÉRIE 02B/6574B - DATA DE AQUISIÇÃO 11/10/2007 – AVALIAÇÃO R\$ 407.128,85;*

*d) - ROBO DE SOLDA MARCA KAWASAKI - MODELO FA06E - Nº SÉRIE 800 - AVALIAÇÃO R\$ 1.016.908,44;*

*e) - SPARK HEAVY 25080 - Nº SÉRIE 10a0005 - AVALIAÇÃO R\$ 550.000,00;*

*f) - SPARK HEAVY 20040 - Nº SÉRIE 02a0001 - AVALIAÇÃO R\$ 350.000,00;*

Os indicados bens são objeto de ações de Ações de Busca e Apreensão dos Autos nº 0001852-97.2018.8.16.0037, Autos nº 0001881-50.2018.8.16.0037 e Autos nº 0001883-20.2018.8.16.0037, todas em trâmite perante este mesmo juízo de Campina Grande do Sul, sendo as máquinas fundamentais para a atividade da PASTRE e mormente, para a Recuperação Judicial.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



Estas máquinas, são de relevância impar para a PASTRE, e sem as mesmas, a empresa não tem como se recuperar, não tem como produzir de forma a saldar salários, impostos, seus fornecedores e bancos credores, é a bancarrota em real prejuízo dos credores e empregados, ao passo que, também não irá satisfazer o crédito do banco Santander, pois as máquinas são vendidas como sucata e/ou por valores pífios.

**8.a.b.)** Suspensão de toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial visando a posse ou consolidação de propriedade sobre o bem imóvel inscrito na Matrícula 8372, do Registro de Imóveis de Piraquara, uma vez que este imóvel é sede/parque industrial da PASTRE.

**8.a.c.)** Que a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, seja impedida de efetuar o desligamento da energia elétrica da PASTRE, referente a um único débito existente no importe de R\$ 34.036,82 (trinta e quatro mil, trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

**8.a.d.)** Vedação ao bloqueio de valores nas contas bancárias da PASTRE, pelas instituições financeiras credoras, assim como vedação à restrição de acesso, pela PASTRE, aos sistemas e gerenciadores financeiros e eletrônicos (*internet*) e todo e qualquer dado e movimentação de suas contas correntes bancárias.

**8.a.e.)** Suspensão dos efeitos dos protestos (omissão na divulgação) e das restrições de órgãos de proteção ao crédito, tais como REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque, Contumácia, SERASA, BVS e SPC, para a garantia da viabilidade empresarial.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



**8.a.f.)** Cumpre informar que os contratos celebrados pelas instituições financeiras com a PASTRE foram incluídos na Lista de Credores anexada a presente peça, no entanto, *por serem bancos* e em razão do presente pedido de Recuperação Judicial, qualquer valor oriundo do depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, transferências bancárias originados de suas transações comerciais e administrativas nas contas-correntes da empresa (pagamentos, depósitos, compensações, TED's, DOC's, demais transações bancárias originadas das vendas, prestações de serviços realizadas e da própria administração e gestão da empresa no dia-a-dia, como no caso de pagamento dos seus empregados, manutenção da empresa, dos seus fornecedores, etc.) realizadas após o pedido de Recuperação Judicial, certamente serão *bloqueados* por estes banco em função da mera constatação intuitiva do não pagamento da dívida (prática usual).

Os bancos não podem reter, compensar ou realizar operações de qualquer natureza ou título com créditos e valores junto as contas correntes da PASTRE, devendo ser vedada esta condição, pois impossibilitará a operação da empresa e sequência da Recuperação Judicial, sem considerar o prejuízo para os demais credores da PASTRE.

Certo que o bloqueio de dinheiro e a compensação deste com créditos violam os artigos 73, par. único, e 94 da LFRE, que exigem o fiel cumprimento das obrigações pós-Recuperação Judicial e de igual modo, viola o art. 172, que proíbe qualquer pagamento sem a aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracterizando privilégio ilegal em detrimento dos demais credores e incidindo na hipótese (sanção penal) do art. 172, além do que infringe a norma do art. 173, que trata de desvio, ocultação ou apropriação dos bens da empresa em Recuperação Judicial, vide:





" (...). *Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de valores creditados na conta corrente da demandante. Pretensa abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de recuperação judicial. Art. 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido.* <sup>9</sup>

**8.b.a.)** Impõe-se a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) e a intimação das instituições financeiras credoras para que se abstenham de buscar e apreender bens imóveis objeto de alienação fiduciária, cuja posse esteja sendo exercida pela PASTRE, em razão da *essencialidade* dos bens para o prosseguimento das atividades da empresa (art. 49, § 3º, parte final, da LFRJ), sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo, para a hipótese de descumprimento do preceito.

**8.b.)** Axiomático que a *probabilidade de direito* da PASTRE, tem fundamento nos pleitos alhures indicados para a tutela de urgência, e são prováveis e com características convergentes de um direito inquestionável da PASTRE, diametralmente ligados a sua atividade empresarial e produtiva e que demonstra o direito da PASTRE em ver a tutela deferida.

<sup>9</sup> TJSC, Apelação Cível 2007.031025-6, Caçador, Rel. Des. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA, j. 28-02-2013, grifamos.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



O *perigo de dano irreparável ou de difícil reparação* é evidente e consiste na possibilidade efetiva de paralisação das atividades da PASTRE e sua quebra, perdendo a LFRJ seu objetivo. Sem energia elétrica, sem as máquinas, sem poder movimentar valores junto aos bancos, não há atividade produtiva, não há reversão do dano, paralisou a empresa, decretou seu colapso.

## 9. DOS REQUERIMENTOS

**9.a.)** Seja processada e deferida a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PASTRE.

**9.b.)** A suspensão de todas as ações e execuções em face da PASTRE (art. 6º da LFRJ), até a deliberação em Assembleia sobre o Plano de Recuperação Judicial da empresa.

**9.c.)** Imediata concessão de **tutela de urgência** (art. 300 do CPC) para:

**9.c.a.)** Suspensão de toda e qualquer medida judicial de busca e apreensão, promovida pelo Banco Santander, sito na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olimpia, São Paulo, SP, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, dos seguintes bens do ativo da PASTRE:

*a) - DOBRADEIRA PRENSA HIDRAULICA GASPARINI - MODELO PSG 420/4000 - Nº SÉRIE 12C/7187B - DATA DE AQUISIÇÃO 01/12/2009 – AVALIAÇÃO R\$ 1.086.021,24;*

*b) - DOBRADEIRA PRENSA HIDRAULICA GASPARINI - MODELO PSG 300/3000 - Nº SÉRIE 1203/5464B DATA DE AQUISIÇÃO 28/03/2003 - AVALIAÇÃO R\$ 536.816,10;*



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



*c) - DOBRADEIRA PRENSA HIDRAULICA GASPARINI - MODELO PBS 135/3000 - Nº SÉRIE 02B/6574B - DATA DE AQUISIÇÃO 11/10/2007 - AVALIAÇÃO R\$ 407.128,85;*

*d) - ROBO DE SOLDA MARCA KAWASAKI - MODELO FA06E - Nº SÉRIE 800 - AVALIAÇÃO R\$ 1.016.908,44;*

*e) - SPARK HEAVY 25080 - Nº SÉRIE 10a0005 - AVALIAÇÃO R\$ 550.000,00;*

*f) - SPARK HEAVY 20040 - Nº SÉRIE 02a0001 - AVALIAÇÃO R\$ 350.000,00;*

**9.c.b.)** Suspensão de toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial visando a posse ou consolidação de propriedade sobre o bem imóvel inscrito na Matrícula 8372, do Registro de Imóveis de Piraquara, uma vez este imóvel é sede/parque industrial da PASTRE.

**9.c.c.)** Que a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, seja impedida de efetuar o desligamento da energia elétrica da PASTRE, referente a um único débito existente no importe de R\$ 34.036,82 (trinta e quatro mil, trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

**9.d.)** A intimação das instituições financeiras credoras para que se abstenham de (i) bloquear/reter e se apropriar de quaisquer valores existentes e que vierem a circular nas contas-correntes da PASTRE, e (ii) impedir o acesso da empresa aos dados bancários e gerenciadores financeiros eletrônicos (*internet*), com a aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos, ou, alternativamente, em porcentagem ou valor a ser arbitrado por Vossa Excelência em caso de descumprimento do preceito cominatório, sem prejuízo da responsabilização do credor por crime falimentar (artigos 172 e 173 da LFRE).



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



**9.e.)** A imediata concessão de **tutela de urgência** (art. 300 do CPC) e a intimação das instituições financeiras credoras para que se abstenham de buscar e apreender bens móveis objeto de alienação fiduciária, cuja posse esteja sendo exercida pela PASTRE, em razão da essencialidade dos bens para o prosseguimento das atividades da empresa (art. 49, par. 3º, parte final, da LFRJ), sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência para a hipótese de descumprimento do preceito.

**9.f.)** A imediata concessão de **tutela de urgência** (art. 300 do CPC) para o fim de suspender os efeitos dos protestos (omissão na divulgação) e das restrições impostas por órgãos de proteção ao crédito, tais como, mas não exclusivamente, REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, SERASA e SPC, para a garantia da viabilidade empresarial, com a expedição de ofícios para essas instituições e cartórios de protesto.

**9.g.)** Prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53 da LFRJ).

**9.h.)** Na forma do art. 52 e incisos da LFRJ: **(a)** seja efetivada a nomeação do administrador judicial; **(b)** sejam dispensadas as certidões negativas para que a PASTRE exerça suas atividades; **(c)** seja determinada à PASTRE a apresentação de contas mensais; **(d)** a intimação do Ministério Público; **(e)** sejam comunicados por ofício, da decisão que conceder a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, bem como o Município de Campina Grande do Sul, Paraná.

**9.i.)** A expedição do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LFRJ, para habilitação ou divergência dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da mesma lei.

**9.j.)** Seja a relação dos bens particulares dos sócios-administradores da PASTRE<sup>10</sup> autuada separadamente e em *segredo de justiça*.

<sup>10</sup> Documentos anexados.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**  
ESCRITÓRIO JURÍDICO



**9.k.)** Seja concedido prazo adicional de 10 (dez) dias, contado da intimação da respectiva decisão, para que a PASTRE possa apresentar outros documentos que eventualmente se façam necessários.

**9.l.)** Que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB/PR 49.479), com escritório na Rua Silveira Peixoto, 333, Curitiba, Paraná, tel (41) 3076-2000, sob pena de nulidade.

**9.m.)** Requer-se a juntada das guias de recolhimento de custas.<sup>11</sup>

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos,  
aguarda deferimento.

De Quatro Barras|Paraná, para  
Campina Grande do Sul|PR, 11 de maio 2018.

**MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER**  
OAB|PR 49.479

**RICARDO DOS SANTOS ABREU**  
OAB|PR 17.142

<sup>11</sup> Documento anexado.

